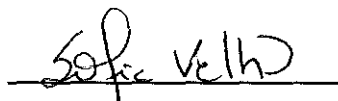


DELIBERAÇÃO

5.11 - AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DA DISCIPLINA CONSAGRADA NOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO DAS OFICINAS DE CANTARIA DAS PEDRAS FINAS, promovida nos termos do art.º 187º, nº 1, do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio – RJIGT. – Aprovação. A Câmara Municipal deliberou por maioria com cinco votos a favor e dois votos contra dos Srs. Vereadores Dr. Filipe Viana e Engº Manuel Barros, aprovar a avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no plano de urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas, promovida nos termos do art.º 187º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio - RGIGT. Os Srs. Vereadores Eng.º Manuel Barros e Dr. Filipe Viana apresentaram declarações de voto, que se anexam à presente ata, como documentos números três e quatro, respetivamente, e se consideram como fazendo parte integrante da mesma.

Reunião de Câmara Municipal de 30 de janeiro de 2017.

A CHEFE DE DIVISÃO/DAF,



Sofia Velho/Dra.

**CÂMARA MUNICIPAL
DE
PONTE DE LIMA**

24. 01. 17

PROPÕE-SE À EXMA. CÂMARA MUNICIPAL:

AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DA DISCIPLINA CONSAGRADA NOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO DE FREIXO, PONTE DE LIMA, CORRELHÃ, FONTÃO E ARCOS, REFOIOS DO LIMA E OFICINAS DE CANTARIA DAS PEDRAS FINAS, promovida nos termos do art.º 187º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14. Maio - RJIGT;

I – FUNDAMENTAÇÃO

A avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada nos planos territoriais elaborados pelo Município de Ponte de Lima e supra mencionados, visa dar cumprimento ao princípio geral definido pelo art.º 187º, n.º1, do D.L. n.º 80/2015 e tem como propósito assegurar a concretização dos fins dos planos ao nível da execução e dos objetivos.

II - MOTIVAÇÃO

1 – O Plano Diretor Municipal de Ponte de Lima – PDM foi aprovado pela Assembleia Municipal de Ponte de Lima, em 24.Abril.1993, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/95, De 9.Outubro.1995, alterado por deliberação da Assembleia Municipal, de 17.Fevereiro.1996, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 192/96, de 13.Dezembro.1996, revisto pela deliberação da Assembleia Municipal, de 6.Setembro.2003, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2005, de 31.Março.2005, alterado por deliberação da Assembleia Municipal, de 17.Dezembro.2011, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 55, 26.Março.2012.

2 – O PDM é o instrumento que estabelece a estratégia de desenvolvimento territorial municipal e de referência para a elaboração dos demais planos municipais.

O conteúdo material do PDM define o regime das unidades operativas de planeamento e gestão – UOPG, que correspondem a espaços de ordenamento ou conjuntos de espaços de ordenamento, para os quais devem ser desenvolvidos planos municipais de ordenamento do território, loteamentos e outras operações urbanísticas.

3 - O PDM, pela revisão de 2005 e pela alteração de 2012, define de entre outras, as UOPG 1, 2, 3, 4, 6 e 19, para as quais devem ser desenvolvidos planos de urbanização – PU, cujo âmbito territorial é delimitado pela respetiva planta de zonamento, que é seu elemento constitutivo, através dos quais é concretizada a política de ordenamento do território e urbanismo definida pelo PDM:

UOPG 1 – Plano de Urbanização de Ponte de Lima;

UOPG 2 – Plano de Urbanização de Freixo;

UOPG 3 – Plano de Urbanização da Correlhã;

UOPG 4 – Plano de Urbanização de Refoios do Lima;

UOPG 6 – Plano de Urbanização de Fontão/S. Pedro de Arcos;

UOPG 19 - Plano de Urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas.

3.1 - O PU de Freixo foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 16.Dezembro.2000, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2007, publicada no D.R., 1.ª série, n.º 107, de 4.Junho.2007.

3.2 - O PU de Ponte de Lima foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 29.Fevereiro.2008, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 75, de 16.Abril.2008;

3.3 - O PU da Correlhã foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 2.Abril.2007, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 83, de 29.Abril.2008;

3.4 - O PU de Refoios foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 21.Junho.2008, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 219, de 11.Novembro.2008;

3.5 - O PU de Fontão e Arcos foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 12.Setembro.2008, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 219, de 11.Novembro.2008;

3.6 - O PU das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal, de 24.Abril.2015, publicada no D.R., 2.ª série, n.º 112, de 11.Junho.2015.

4 - A programação da execução do PU cabe à Câmara Municipal, nos termos do disposto no art.º 146º, D.L. n.º 80/2015, 14.Maio. - RJIGT - diploma que desenvolve as bases da política pública de solos, de ordenamento do território e urbanismo.

Os planos territoriais são executados através dos sistemas de iniciativa dos interessados, de cooperação e de imposição administrativa, conforme decorre do art.º 146, n.º1 , a desenvolver no âmbito de unidades de execução delimitadas pela Câmara Municipal, situação que deve ser devidamente fundamentada, por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados, podendo ainda ser executados fora do sistema de execução em circunstâncias especiais previstas nas als. a) e b), n.º2 do citado art.º.

5 - O D.L. n.º 80/2015, de 14.Maio.2015, impõe através do art.º 187, n.º 1, às entidades administrativas o dever de promover permanentemente a avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada nos planos territoriais por si elaborados, a qual nos termos dos art.º 188, n.º 1, pode fundamentar propostas de alteração do plano ou dos respetivos mecanismos de execução, nomeadamente com o objetivo de assegurar a concretização dos fins do plano (al. a).

5,1 – Decorrido um período de tempo já superior a oito anos sobre a aprovação dos cinco primeiros PU referidos e mais de ano e meio sobre a aprovação (24.Abril.2015) do PU das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas, procede-se à avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada nesses PU, essencialmente quanto aos mecanismos de execução.

6 – O PU de Freixo, embora aprovado pela deliberação da Assembleia Municipal no ano 2000 só foi objeto de ratificação por Resolução do Conselho de Ministros no ano 2007.

6.1 – O PU prevê para a zona de categoria de uso do solo delimitada na planta de zonamento como zona de pequenas indústrias e armazéns, pelo art.º 42º, que a ocupação seja precedida de operações de loteamento de iniciativa municipal ou particular.

6.2 - A avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PU, relativamente à Zona de Pequenas Indústrias e Armazéns, é a de que não foi atingido qualquer nível de concretização dos seus fins, tanto ao nível da execução como dos objetivos.

A principal razão resulta da forma prevista para a execução do PU, através de operações de loteamento de iniciativa municipal ou particular.

Com efeito, o Município não promoveu a execução coordenada e programada do planeamento, procedendo ao dimensionamento e à realização das operações urbanísticas necessárias, com recurso aos sistemas de execução previstos na lei. A ausência dessa iniciativa prende-se com a falta de recursos financeiros próprios para suportar o inerente avultado investimento e a inacessibilidade a fontes de financiamento específicas a baixo custo, que permitissem correr o risco de um elevado investimento com retorno de equilíbrio a longo prazo, sem comprometer o nível de endividamento permitido por lei, sempre necessário, para investimentos de oportunidade para a realização do interesse público e para ocorrer a eventuais situações de urgência ou emergência.

Os particulares, pelas mais diversas razões, que vão desde a estrutura da propriedade muito compartimentada em unidades de pequena dimensão, passando pela insuficiência de recursos financeiros e dificuldades de relacionamento pessoal, não desenvolvem formas de cooperação para a realização de operações de loteamento.

A Junta de Freguesia revela que têm existido manifestações de intenção de instalação de unidades industriais e de armazenagem, que não se concretizam pela falta de lotes disponíveis no mercado para tal, e mais expressa a sua concordância com a estratégia de desenvolvimento territorial que deve permanecer inalterada, recomendando apenas a

alteração na forma de execução do PU no que se refere à zona que se vem de referir.

6.3 – Conclui-se, assim, que deve ser proposta a alteração dos mecanismos de execução do PU, para a Zona de Pequenas Indústrias e Armazenagem, previstos pelo art.º 42º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

7 – **O PU de Ponte de Lima** prevê que a sua execução se desenvolva através das subunidades operativas de planeamento e gestão – SUOPGs, sujeitas à elaboração de Plano de Pormenor -PP ou Operação de loteamento, por parte do Município – cf. art.ºs 59º e 63º, PU.

7.1 - A avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PU, relativamente às formas de execução das SUOPGs, é a de que não foi atingido qualquer nível de concretização dos seus fins, tanto ao nível da execução como dos objetivos.

A principal razão resulta da forma prevista para a execução do PU, através da elaboração de Plano de Pormenor – PP ou operação de loteamento de iniciativa municipal.

O Município à semelhança do que se disse em 6.2, não promoveu a execução coordenada e programada do planeamento, procedendo ao dimensionamento e à elaboração dos PPs necessários, ou à realização das operações de loteamento, com recurso aos sistemas de execução previstos na lei. A ausência dessa iniciativa prende-se com a falta de recursos financeiros próprios para suportar o inerente avultado investimento e a inacessibilidade a fontes de financiamento específicas a baixo custo, que permitissem correr o risco de um elevado investimento com retorno de equilíbrio a longo prazo, sem comprometer o nível de endividamento permitido por lei, sempre necessário, para investimentos de oportunidade para a realização do interesse público e para ocorrer a eventuais situações de urgência ou emergência.

As dificuldades de execução do PU não favorecem o interesse público municipal e estão a cercear justas expectativas e interesses dos particulares e das comunidades.

7.2 - Conclui-se, assim, que deve ser proposta a alteração dos mecanismos de execução do PU, quanto às formas de execução das SUOPGs definidas, previstos pelos art.ºs 59º, 62º e 63º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

8 - O PU da Correlhã prevê que a sua execução se desenvolva através das unidades operativas de planeamento e gestão – UOPGs, sujeitas à elaboração de Plano de Pormenor -PP e ou projetos, por parte da Câmara Municipal – cf. art.º 6º, PU.

8.1 - A avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PU, relativamente às formas de execução das UOPGs, é a de que não foi atingido qualquer nível de concretização dos seus fins, tanto ao nível da execução como dos objetivos.

A principal razão resulta da forma prevista para a execução do PU, através da elaboração de Planos de Pormenor – PP e ou projetos de iniciativa municipal.

O Município à semelhança do que se disse em 6.2, não promoveu a execução coordenada e programada do planeamento, procedendo ao dimensionamento e à elaboração dos PPs necessários e ou elaboração de projetos, com recurso aos sistemas de execução previstos na lei. O PU prevê uma forma de execução das UOPGs exclusivamente dependente da intervenção municipal que não beneficia o interesse público e é em certas áreas geográficas é muito conflituante com os interesses e dinâmicas da iniciativa privada. A ausência da iniciativa de execução prende-se com a falta de recursos financeiros próprios do Município para suportar o inerente avultado investimento e a inacessibilidade a fontes de financiamento específicas a baixo custo, que permitissem correr o risco de um elevado investimento com retorno de equilíbrio a longo prazo, sem comprometer o nível de endividamento permitido por lei, sempre necessário, para investimentos de oportunidade para a realização do interesse público e para ocorrer a eventuais situações de urgência ou emergência.

A Junta de Freguesia manifesta opinião de que é necessário dar execução sobretudo às UOPGs 2, 3 e 5, mas de forma flexível de modo a atrair investimento privado e suprir carências dependentes de uma efetiva

estratégia de desenvolvimento económico e apoio social. Revela que têm existido manifestações de intenção de instalação de unidades industriais e de armazenagem, que não se concretizam pela falta de lotes disponíveis no mercado para tal, e mais expressa a sua concordância com a estratégia de desenvolvimento territorial que deve permanecer inalterada, recomendando apenas a alteração na forma de execução do PU no que se refere às zonas que se vêm de referir.

8.3 – Conclui-se, assim, que deve ser proposta a alteração dos mecanismos de execução do PU, para as zonas delimitadas pelas UOPGs 2, 3 e 5, previstos pelo art.º 6º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

9 – O **PU de Refoios do Lima** prevê que a sua execução se desenvolva através das subunidades operativas de planeamento e gestão – SUOPGs, sujeitas à elaboração de Plano de Pormenor -PP ou de operações urbanísticas nos termos da lei.

9.2 - A avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PU, relativamente às SUOPGs previstas, é a de que não foi atingido o desejado nível de concretização dos seus fins, tanto ao nível da execução como dos objetivos.

A principal razão resulta da forma prevista para a execução do PU, através de planos de pormenor ou de outras operações urbanísticas.

O Município não promoveu a execução coordenada e programada do planeamento, procedendo ao dimensionamento e à realização das operações urbanísticas necessárias, com recurso aos sistemas de execução previstos na lei. A ausência dessa iniciativa prende-se com a falta de recursos financeiros próprios para suportar o inerente avultado investimento e a inacessibilidade a fontes de financiamento específicas a baixo custo, que permitissem correr o risco de um elevado investimento com retorno de equilíbrio a longo prazo, sem comprometer o nível de endividamento permitido por lei, sempre necessário, para investimentos de oportunidade para a realização do interesse público e para ocorrer a eventuais situações de urgência ou emergência.

Os particulares, pelas mais diversas razões, que vão desde a estrutura da propriedade muito compartimentada em unidades de pequena dimensão, passando pela insuficiência de recursos financeiros e dificuldades de relacionamento pessoal, não desenvolvem formas de cooperação que estimulem a promoção da elaboração dos PP.

A Junta de Freguesia revela que têm existido manifestações de intenção de instalação de unidades industriais e de armazenagem num parque industrial, que não se concretizam pela falta de lotes disponíveis no mercado para tal, e mais expressa a sua concordância com a estratégia de desenvolvimento territorial que deve permanecer inalterada, recomendando apenas a alteração na forma de execução do PU no que se refere às zonas que se vem de referir.

9.3 – Conclui-se, assim, que deve ser proposta a alteração dos mecanismos de execução do PU, para as áreas essencialmente delimitadas pelas SUOPGs 1 e 2, previstas pelo art.º 32º , 33º e 34, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

10 – **O PU de Fontão e Arcos** define através do art.º 8º a SUOPG 1 – Área empresarial, com execução a desenvolver mediante Plano de Pormenor -PP e ou loteamento, por iniciativa da Câmara Municipal.

10.2 - A avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PU, relativamente à zona da SUOG 1, é a de que não foi atingido qualquer nível de concretização dos seus fins, tanto ao nível da execução como dos objetivos.

A principal razão resulta da forma prevista para a execução do PU, para a SUOPG definida, através da elaboração de plano de pormenor ou loteamentos de iniciativa municipal.

O Município à semelhança do que se disse em 6.2, não promoveu a execução coordenada e programada do planeamento, procedendo à elaboração do PP ou à execução do loteamento, com recurso aos sistemas de execução previstos na lei. O PU prevê uma forma de execução das SUOPG exclusivamente dependente da intervenção municipal que não beneficia o interesse público e é em certas áreas geográficas é muito conflituante com os interesses e dinâmicas da iniciativa privada. A ausência

da iniciativa de execução prende-se com a falta de recursos financeiros próprios do Município para suportar o inerente avultado investimento e a inacessibilidade a fontes de financiamento específicas a baixo custo, que permitissem correr o risco de um elevado investimento com retorno de equilíbrio a longo prazo, sem comprometer o nível de endividamento permitido por lei, sempre necessário, para investimentos de oportunidade para a realização do interesse público e para ocorrer a eventuais situações de urgência ou emergência.

A Junta de Freguesia revela que têm existido manifestações de intenção de instalação de unidades industriais e de armazenagem, que não se concretizam pela falta de lotes disponíveis no mercado para tal, e mais expressa a sua concordância com a estratégia de desenvolvimento territorial que deve permanecer inalterada, recomendando apenas a alteração na forma de execução do PU no que se refere à zona que se vem de referir.

10.3 – Conclui-se, assim, que deve ser proposta a alteração dos mecanismos de execução do PU, para a SUOPG 1 – área empresarial, previstos pelo art.º 8º, que permita o uso ou transformação do solo, a edificação e a urbanização mediante formas diversas das regulamentarmente aí consignadas.

11 – O PDM, pela alteração de 2012, define de entre outras a UOPG 19 – Plano de Urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas.

O PU das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas impõe, pelo art.º 33º, que a ocupação e transformação do solo urbanizável seja antecedida por (i) delimitação de unidade de execução e por (ii) operação de loteamento, e pelo art.º 34º que a execução se desenvolva através do sistema de cooperação, de compensação e imposição administrativa.

O PU constitui quatro Subunidades Operativas de Planeamento e Gestão – SUOPG, com conteúdos programáticos próprios, denominadas SUOPG 1 – Polo Industrial do Granito, SUOPG 2 – Polo de Atividades Económicas da Presa, SUOPG 3 – Polo de Atividades Económicas de Arcozelo e SUOPG 4 – Parque Natural e Turístico da Pedra, sendo a execução das SUOPGs 1, 2 e 3 a submeter integralmente, cada uma, a uma operação de loteamento e SUOPG 4 a executar no âmbito de uma unidade de execução.

Para as SUOPGs 1, 2 e 3 o programa de cada uma das subunidades executa-se no âmbito de uma única operação de loteamento cuja área e delimitação corresponderá a uma única unidade de execução.

11.1 – O D.L. n.º 80/2015, de 14.Maio.2015, impõe através do art.º 187, n.º 1, às entidades administrativas o dever de promover permanentemente a avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada nos planos territoriais por si elaborados, a qual nos termos dos art.º 188, n.º 1, pode fundamentar propostas de alteração do plano ou dos respetivos mecanismos de execução, nomeadamente com o objetivo de assegurar a concretização dos fins do plano (al. a).

11.2 – Decorrido já mais de ano e meio sobre a aprovação (24.Abril.2015) do PU das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas, procede-se à avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no PU, essencialmente quanto aos mecanismos de execução.

11.3 - A primeira constatação é a de que o PU não atingiu qualquer nível de concretização dos seus fins, tanto ao nível da execução como dos objetivos. A segunda constatação é a de que os mecanismos de execução previstos para as SUOPGs 1, 2 e 3, ao nível das suas formas, não atingiram qualquer nível de execução.

A terceira constatação é a de que existe uma impossibilidade objetiva de concretização das formas de execução do PU, que se constitui como fator determinante, senão exclusivo, do alcance e concretização dos objetivos e, conseqüentemente, dos fins do PU. Portanto, é evidente que o desenvolvimento das opções estratégicas e princípios objetivos – elementos estruturais ou essenciais do PU – não estando em causa, estão a ser seriamente afetados pela impossibilidade desenvolvimento das formas de execução.

11.4 - O programa de cada SUOPG em avaliação executa-se no âmbito de uma operação de loteamento, e a urbanização e a edificação da respetiva área só é permitida após a realização da operação de loteamento prevista.

11.5 - A execução do PU através do sistema de iniciativa dos interessados a promover pelos proprietários ou pelos titulares de outros direitos reais relativos a prédios abrangidos não colhe adesão de quaisquer particulares.

A realização de uma única operação de loteamento tem-se mostrado inviável pela dificuldade na obtenção da necessária concertação de interesses, que é impedida pela presença de desconfianças de todas a espécie, relacionamentos interpessoais e de vizinhança difíceis, dificuldades financeiras para assumir os encargos da execução que pelo menos são do montante ao constante do plano de financiamento e desinteresse, num caso ou outro, pela requalificação do solo.

A execução do PU através dos sistemas de cooperação ou de imposição administrativa, em que a iniciativa pertence ao Município, não é do ponto de vista económico-financeiro viável, por ausência de recursos financeiros do Município que não dispõe das verbas previstas e necessárias para arcar com os custos da realização das operações de urbanização respetivas, mediante ressarcimento posterior. Esta situação de debilidade económico-financeira para a execução dos planos por parte do(s) município(s) não foi prevista e resolvida pelo RJGIT, que não cuidou da conceção e estruturação das fontes de financiamento específicas. Só após a colmatação de tão importante lacuna é que os municípios estarão dotados de condições para assumir a iniciativa da execução que a lei lhes confere. Por outro lado, a imposição destes sistemas, que não deixam de ser de constitucionalidade duvidosa, é geradora de alteração da paz social assente sobre o direito de autonomia e de propriedade privada.

11.6 - A falta de concretização dos fins do PU, ao nível da execução como ao nível dos objetivos, é altamente lesiva do interesse público e dos interesses privados, porque bloqueia a estratégia de desenvolvimento territorial municipal, a política municipal de solos, de ordenamento do território e do urbanismo, o modelo territorial municipal, impede por isso o desenvolvimento e concretização do PDM, a estruturação e ocupação do solo e seu aproveitamento.

A falta de concretização dos fins do PU constituiu um barreira absoluta ao desenvolvimento económico, social e cultural, ao bem-estar e paz social das populações do Concelho e, em especial, da população e dos agentes económicos da freguesia de Arcozelo.

11.7 – Conclusão:

A avaliação que se vem de desenvolver sobre a adequação e concretização da disciplina do PU, ao nível de concretização dos fins, quer quanto à execução quer quanto aos objetivos, permite concluir com muita segurança

que é muito premente proceder à alteração dos mecanismos de execução, com o objetivo de assegurar a concretização dos fins do PU, tanto ao nível de execução como dos objetivos.

A alteração que se preconiza é de âmbito muito limitado, mas suficiente, a incidir apenas sobre as formas de execução, mediante a introdução de uma desejável flexibilidade que permita que o programa das SUOPGs seja executado no âmbito de operações de loteamento (e não apenas de uma só) e que a edificação seja também permitida, mediante a previsibilidade da verificação de condições gerais de edificabilidade, sem precedência da realização de operações de loteamento.

A alteração que se propõe não afeta as opções estratégicas e os princípios objetivos do modelo territorial definido pelo PDM, desenvolvidos e concretizados como objeto do PU.

12 - PROPÕE-SE À EXMA. CÂMARA MUNICIPAL:

A APROVAÇÃO DA AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DA DISCIPLINA CONSAGRADA NOS PLANOS DE URBANIZAÇÃO DE FREIXO, PONTE DE LIMA, CORRELHÃ, FONTÃO E ARCOS, REFOIOS DO LIMA E OFICINAS DE CANTARIA DAS PEDRAS FINAS, promovida nos termos do art.º 187º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14. Maio – RJIGT.

Ponte de Lima, 2017.Janeiro.15

O Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima

Victor Manuel Alves Mendes, eng.º



DECLARAÇÃO DE VOTO

Proposta de alteração do Plano de Urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas

VOTO CONTRA a proposta apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Lima de alteração do Plano de Urbanização das Oficinas de Cantaria das Pedra Finas, pelos seguintes motivos:

- **Em primeiro lugar**, a Câmara Municipal deve promover uma permanente avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada nos programas e planos territoriais por si elaborados mas essa avaliação “tem de ser suportada nos indicadores qualitativos e quantitativos neles previstos”, e, na proposta que apresenta, o Senhor Presidente da Câmara Municipal não concretiza, quais são esses indicadores;

- **Em segundo lugar**, nos programas e planos territoriais cuja avaliação da adequação e concretização se pretende “deve ser garantida a avaliação dos efeitos significativos da sua execução no ambiente, por forma a identificar os efeitos negativos imprevistos e aplicar as necessárias medidas corretivas previstas na declaração ambiental” mas, na proposta apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal nada se diz a tal respeito – nem sobre os efeitos negativos nem sobre declarações ambientais, nem sobre as medidas corretivas que são necessárias, limitando-se a tecer considerações vagas;

- **Em terceiro lugar**, a proposta de alteração do Plano de Urbanização em causa deve “garantir a oferta de terrenos e lotes destinados a edificações, com rendas ou a custos controlados” e, sobretudo, “promover a melhoria de qualidade de vida e a defesa dos valores ambientais e paisagísticos” e a proposta do Senhor Presidente da Câmara Municipal não contempla estas questões, sobretudo as questões do ambiente, da paisagem e da qualidade de vida que são importantíssimas para as populações do nosso concelho;

- **Em quarto lugar**, a Câmara Municipal deve elaborar, de 4 em 4 anos, relatórios sobre o estado do ordenamento do território e esses relatórios têm que traduzir o balanço da execução dos programas e dos planos territoriais e fundamentar uma eventual necessidade de revisão, mas, não só o PU das Oficinas de Cantaria das Pedras Finas de Arcozelo não está em execução há 4 anos,

mas apenas há 1 ano e meio, como a proposta do Senhor Presidente da Câmara Municipal não permite concluir ser necessária essa revisão, a menos que a mesma – que agora se diz que é para ser mais flexível – seja apresentada por outras razões;

- **Em quinto lugar**, os relatórios sobre o estado do ordenamento do território são submetidos a um período de discussão pública de duração não inferior a 30 dias e a proposta apresentada pelo Senhor Presidente da Câmara não prevê essa discussão pública, e não há que ter medo de ouvir as pessoas;

- **Em sexto lugar**, o facto de a Câmara Municipal não ter elaborado os relatórios sobre o estado do ordenamento do território dentro daquele prazo, determina a impossibilidade de se rever os Planos de Urbanização em questão, do que o Senhor Presidente da Câmara muito convenientemente se esqueceu.

Ponte de Lima, 30 de janeiro de 2017

O Vereador do PPD/PSD,


(Manuel Barros)

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

FILIPPE VIANA, Vereador eleito na lista independente do **MOVIMENTO 51**, vem, no exercício das suas funções, declarar o seu voto contra, no âmbito do ponto

~~2.1; 2.2; 3.1; 5.1; 5.6; 5.7; 5.8; 5.9; 5.10; 5.11; 5.12; 5.13; 5.14; 5.15; 5.16;~~
com os fundamentos e considerandos seguintes: 5.17; 5.33; 5.35;

1 – Considerando que não lhe foram juntos os respectivos documentos para sustentar a decisão em causa, com violação legal da Lei das Autarquias Locais e dos mais elementares direitos democráticos;

2 – Considerando que na reunião de hoje, o ora Vereador não recebeu a respectiva documentação do ponto em causa, uma regra geral no anterior e neste mandato, razão pela qual fora intentada a competente acção judicial para o efeito;

3 – Considerando que a nossa forma de estar implica a envolvência de todos os agentes autárquicos na realização dum projecto em comum; cfr.: orçamento participativo e participação de ideias;

4 – Considerando que a política de falta de hábito democrático continua, numa lógica de imposição e não de diálogo construtivo;

5 – Considerando que a nossa Vila de Ponte de Lima, com 891 anos de existência, nos merece o maior respeito pela história dos nossos antepassados, bem como na esteira do princípio da representatividade e do espírito democrático das nossas raízes.

Face ao expandido, em coerência democrática e com mundividência diferente de considerar o princípio da representatividade, pelas pessoas e pelo nosso território, voto contra.

Ponte de Lima, 30 de Janeiro de 2017,

O Vereador do Movimento 51,

(Filipe Viana)